



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Publicado (a) no D.O.E.  
de 18 de 1999  
110

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 429, Classe XVII**  
(Protocolo n.º 498/99 – Registro Geral n.º 419/99)  
Relator: Juiz Paulo Azevedo Newton  
Interessado: Partido da Solidariedade Nacional (PSN)

**RESOLUÇÃO n.º 13.325**  
(16.08.99)

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL QUE PERMITE O CONHECIMENTO E AFERIÇÃO DA ORIGEM DAS RECEITAS E DESTINAÇÃO DAS DESPESAS. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIA.  
APROVAÇÃO DAS CONTAS  
(Decisão unânime).

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por votação unânime, aprovar a prestação de contas apresentada.

Sala de Sessões do TRE/AL, em 16 de agosto de 1999

JAIRON MAIA FERNANDES, Presidente  
PAULO AZEVEDO NEWTON, Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

JOSE AGNALDO DE SOUZA ARAÚJO  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
FERNANDO TORINHO DE OMENA SOUZA  
EVILASIO FEITOSA DA SILVA  
JOEL DE ALMEIDA BELO, Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Afirmado-se fulcrado no que dispõem a Lei n.º 9.096/95, Resolução TSE n.º 19.768/96 e Instrução Normativa SCI n.º 04/97, o PARTIDO DA SOLIDARIEDADE NACIONAL (PSN), via Diretório Regional, submete a esta Corte prestação de contas anual, a ela apensando os demonstrativos de fls. 03 a 07. Informação do Chefe da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, fl. 09, atestando a situação de regularidade da agremiação partidária requerente. Edital, com dados do Balanço Financeiro, publicado no Diário Oficial do Estado e transcurso do prazo para impugnação sem que houvesse manifestação de possíveis interessados.

Pronunciamento da Coordenaria de Controle Interno (COCIN) do Tribunal, detectando a existência de pequenas irregularidades formais (fls. 12/13).

Intimado para suprir as omissões apontadas pela COCIN, o requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 18 a 27, ensejando nova manifestação do órgão de controle interno da Corte, nestes termos:

"Como resultado da análise das mencionadas peças, concluímos, com base na Resolução n.º 19.768, de 17 de dezembro de 1996, complementada pela Resolução n.º 20.023, de 20 de novembro de 1997, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, baixadas de acordo com a Lei n.º 9.096, de 10 de setembro de 1995, pela regularidade das contas apresentadas, opinando pela aprovação da presente prestação de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

*Contas do Partido da Solidariedade Nacional - PSN".*

Oficiando nos autos, em parecer oral, o douto representante do Ministério Público Eleitoral reporta-se à declaração de fl. 21 em que o Partido afirma que deixou de abrir conta bancária em face de não haver recebido recursos do Fundo Partidário e opina pela desaprovação das contas apresentadas.

É, no essencial, o relatório.

### VOTO

Consta, efetivamente, dos documentos apresentados pelo interessado a seguinte declaração: *"Informamos que o Partido da Solidariedade Nacional não abriu conta bancária para o Fundo Partidário por não receber recursos financeiros"*. A ocorrência desse fato, porém, não implica a imprestabilização das contas apresentadas.

Ao tratar da disciplina dos recursos financeiros dos partidos, a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, insere, no âmbito do Título III ("Das Finanças e Contabilidade dos Partidos"), capítulos distintos sobre a matéria. O primeiro ("Da Prestação de Contas") impõe às agremiações políticas a observância de normas contábeis como meio de aferição da regularidade dos recursos auferidos e dos gastos efetuados, uma vez que à Justiça Eleitoral compete a fiscalização respectiva (art. 34, caput). Com efeito: *"O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas"* (art. 30).

Isto, entre outras coisas, porque ao Partido é vedada a obtenção de recursos de entidades ou governos estrangeiros e, bem assim, de autoridades ou órgãos públicos, autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedade de economia mista etc. (art. 31, I a III).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A prestação de contas, entretanto, através de balanços e balancetes (quando é o caso), deve simplesmente seguir as regras comuns de escrituração contábil, acrescidas dos elementos específicos que a própria lei determina. É o que resulta da leitura do capítulo referido, artigos 30 e seguintes.

O Capítulo II ("Do Fundo Partidário"), inserto no Título referido, tem, como indica a sua nomeação, objetivo próprio e determinado, a saber: a disciplina das verbas alusivas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, aí incluídos, entre outros, valores alusivos às dotações orçamentárias da União.

É neste Capítulo que se encontra incrustado o art. 43, assim concebido:

*"Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido"* (Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995).

A exigência, pois, diz respeito ao Fundo Partidário (Capítulo II), entre outras razões pelo fato de parte dos recursos correspondentes envolver verbas públicas. O que não inviabiliza a existência da contabilização (Capítulo I) realizada pelos meios usuais, independentemente da abertura de conta bancária por onde transitem os recursos.

Estabelecido, portanto, que o Partido não recebeu quotas do Fundo Partidário, não vislumbro, na omissão indicada, irregularidade capaz de imprestabilizar a prestação de contas sob exame.

Voto por sua aprovação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 429, Classe XVII – Relator: Juiz Paulo Azevedo Newton – Interessado: Partido da Solidariedade Nacional (PSN), Diretório Regional.

DECISÃO: O Tribunal, por votação unânime, declarou a regularidade da prestação de contas apresentadas, aprovando-a, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Jairon Maia Fernandes. Presentes os Juizes José Agnaldo de Souza Araújo, Paulo Roberto de Oliveira Lima, Fernando Tourinho de Omena Souza, Paulo Azevedo Newton e Evilásio Feitosa da Silva, além do Dr. Joel de Almeida Belo, Procurador Regional Eleitoral. Ausente, por motivo justificado, a Juíza Elisabeth Carvalho Nascimento.